



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 09 / 2011

[Assinatura]

1º Secretário

Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2011

MENSAGEM Nº 041 /GG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação strictu sensu sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do tratado de amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado do Piauí, e dá outras providências."* pelas razões a seguir esposadas:

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa diz respeito a diretrizes e bases da educação, tema que, segundo a Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, XXIV, da Carta Magna.

O assunto, inclusive, é tratado pelo legislador ordinário federal, segundo se infere do disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 9.394/1996, *in verbis*:

"Art. 48....."

(...)

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Mesmo sumariamente, é possível se concluir pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pois o Estado-Membro, ainda que partindo do exercício da autonomia federativa, conforme artigo, 25, § 1º, da Constituição Federal, não tem o poder de invadir a esfera de competência legislativa privativa da União.

Neste sentido, o artigo 22, XXIV, e parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem, *in verbis*:

TERESINA-PI, 05.09.11.

PASSA LECTURA EM PLENÁRIO

1

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

No caso, além de ser competência privativa da União legislar sobre “diretrizes e bases da educação”, como visto, não há lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas, como o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

É merecedor de destaque que efetivamente o Brasil firmou no ano de 1999, na cidade de Assunção, Paraguai, o “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, o que foi ratificado posteriormente, em 27 de julho de 1999, bem como editado o respectivo Decreto Legislativo nº 800, de 23 de setembro de 2003 e subsequente Decreto nº 5.518/2005, que promulgou o aludido acordo, passando a serem aceitos pelos países signatários os títulos e graus universitários concedidas por instituições de ensino superior legalizadas, dos países membros do Mercosul. Esse reconhecimento é limitado, porém, unicamente para as atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior do Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai.

Não se pode negar que o entendimento predominante em nossa doutrina e jurisprudência pátrias é no sentido de que os tratados e acordos internacionais, quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, ingressam com a natureza de lei ordinária federal, passível, portanto, de revogar a legislação federal conflitante.

Ocorre que o próprio Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar pela necessidade de respeito ao procedimento de revalidação de diploma, ainda que se trate de título expedido de acordo com o “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO- CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação pública ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.
2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ).
3. De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.
4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ.
5. **O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.**
6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos.
(REsp 971.962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 13/03/2009)

sentido:

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já decidiu no mesmo

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOUTORADO OBTIDO NO PARAGUAI. REVALIDAÇÃO. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NO MERCOSUL. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul não afasta a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). **Nada obriga a instituição de ensino superior a reconhecer, automaticamente e sem que revalidado, título de doutor obtido no Paraguai, em situação que já motivou advertência do MEC, sobre o descumprimento dos requisitos legais mínimos.** Apelo desprovido.
E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::229

Ainda que se reconhecesse como escoreita a tese no sentido de que o Tratado celebrado na matéria em comento teria o condão de revogar as disposições contrárias da Lei Federal nº 9.394/1996, o que como visto não é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores, ainda assim não poderia um Estado-membro tratar dessa matéria por meio de Lei, pois que é de competência privativa da União legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Como bem delineado, o projeto de lei em estudo impõe limitação ao Estado, que passaria a ser obrigado a reconhecer os efeitos aos títulos de pós-graduação *strictu sensu* obtidos junto a instituições de ensino superior, devidamente legalizadas, dos países membros do MERCOSUL, como forma de supostamente fazer cumprir os termos do tratado supra mencionado, chegando a estender essa limitação aos títulos emitidos por instituições de Portugal, que, obviamente, é país estranho ao MERCOSUL.

Resta evidente, portanto, que o Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa estadual trata de diretrizes e bases da educação ao disciplinar os efeitos conferidos a títulos e graus oriundos de instituições de ensino estrangeiras, incidindo, portanto, na denominada inconstitucionalidade orgânica.

Impende consignar, ainda, que a proposição normativa chega a extrapolar os próprios limites do tratado internacional em comento, eis que este apenas autoriza o reconhecimento dos títulos e graus para fins estritamente acadêmicos e de pesquisa. Já o projeto de lei impõe que o Estado, tanto no âmbito do Legislativo, quanto do Executivo e do Judiciário, não crie empecilho quanto à concessão de progressão funcional por titulação, gratificação pela titulação ou qualquer concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Caso essa determinação fosse aplicada, não apenas professores e cientistas no âmbito acadêmico ou de pesquisa, mas qualquer pessoa poderia utilizar os aludidos títulos e graus para fins de obter vantagens, inclusive de natureza pecuniária, em face do Estado, o que também justifica o veto ao projeto de lei, eis que visa criar despesa para o Estado, apesar de ter sido de iniciativa parlamentar.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em *12* / *09* / *11*

Luciano

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Magalhães

para relatar.

Em *12* / *09* / *11*

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19 / 03 / 12

Adriana
Constituição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Hilko Izaias

para relatar.

Em 19 / 03 / 12

Hilko Izaias
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça